

A **COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.159.985-0001/86, sediada na Rua General Rondon, nº 400- Quitandinha - Petrópolis, neste ato representado na forma da lei pelo Pregoeiro Eduardo Murilo de Guimarães Brito faz saber:

REQUERENTE/IMPUGNANTE: ABORGAMA DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.462.743/0006-01 com sede na Rua Viúva Claudio, 417-Jacaré-Rio de Janeiro /RJ,

I. DOS PRESSUPOSTOS PARA IMPUGNAÇÃO COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E DE PROVIDÊNCIAS:

Trata-se de pedido de impugnação com pedido de liminar com suspensão do certame referente ao processo Licitatório 003/2024 na modalidade de Pregão Eletrônico 001/2024 recebido através do endereço eletrônico disponibilizado para este fim enviado pela **ABORGAMA DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.462.743/0006-01 com sede na Rua Viúva Claudio, 417-Jacaré-Rio de Janeiro /RJ,

Neste tocante insta salientar que o aludido documento foi recebido de forma tempestiva, em 20 de junho de 2024, às 15:35h.

Destaca-se que o impresso recebido possui imputações inverídicas e divergente sobre a licitação, neste aspecto devemos lembrar que a impugnação deverá sempre representar a boa-fé de quem a enviou sem objetivo procrastinatório tendo em vista que se trata de um serviço essencial, podendo lesar a população do Município de Petrópolis.

II. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE:

1.1 Tem como objeto o aludido edital Contratação de Empresa especializada para prestação de serviços consistentes de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos dos serviços de saúde do município de Petrópolis, classificados nos GRUPOS "A" e "E", conforme planilha com rotas ANEXO V., com estimativa **de 360.000 (trezentos e**

sessenta mil) quilos anuais, ou seja, empresa deverá prestar tais serviços em quatro etapas conforme descrito.

Alega a impugnante que o edital carece de informações objetivas e suficientes para o objeto ao qual se pretende.

Neste sentido, a impugnantes apresenta suas alegações:

1-Que que “ fugindo” da praxe administrativa, edital permitiu a subcontratação do TRATAMENTO dos resíduos, que ao seu entender representa a parte de maior relevância, complexidade e valor significativo do Contrato.

Em uma leitura rápida da representação nota-se que a pretensão da impugnante é meramente procrastinatória, pois a mesma pleiteia que:

Questionamento 1:

1- **“...Alterar o ato convocatório para prever a possibilidade de subcontratação APENAS da destinação final (incineração e aterro) é imprescindível”.**

2- **“ ...posto estes argumentos, pugna-se pelo aditamento do Edital para que se permita a subcontratação APENAS da etapa da incineração e da etapa de destinação final...”**

A ora impugnante pleiteia exatamente o que está previsto de forma clara e objetiva no edital!!!!. Se não, vejamos a redação nas especificações dos serviços no Termo de Referência- ANEXO I do edital:

1.6-Poderá ser subcontratado o serviço para o tratamento e o destino final do RSS, que deverá ser comprovado através de cópia da licença de operação do local onde será feito o destino final, e de contrato firmado entre a vencedora com o local do Aterro sanitário. A apresentação das cópias autênticas serão exigidas apenas no ato da assinatura do contrato

Neste sentido , o que a impugnante requer é exatamente o que está previsto no edital. Esclareça-se que neste sentido, o próprio TCE/RJ manifestou-se favorável ao parcelamento do objeto no processo nº236.981-4/23, pois tal permissão de subcontratação permite que empresas embora pratiquem a atividade a que se refere o edital, não possuam local próprio para a incineração, podendo subcontratar esta etapa efetivando assim o princípio da competitividade pois tal etapa não representa parcela de maior relevância devido ao valor, mas sim a primeira e segunda etapas (Coleta e transporte) A previsão de proibição da subcontratação da etapa de INCINERAÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL estaria limitando a participação de empresas , ferindo o princípio da ampla concorrência, pois obrigaria que a empresa interessada em participar da licitação fosse proprietária tanto do local de **Incineração quanto do Destino Final**

Questionamento 2)

1- **“...” que o termo de referência não apresenta uma estimativa, ainda que aproximada,**

desse quantitativo de resíduos de cada ponto....”

2- “...que deixou de informar, ainda, a quantidade de containers necessárias para cada coleta..”

3- “...que omitiu-se por fim, de apontar quais serão os pontos que exigirão coleta diária, já que a relação existente no edital consta alguns com a indicação da frequência...”

De certo que a empresa não se deu ao trabalho de ler o edital! Se não, vejamos o que diz o Anexo I do edital:

1.2 - Contratação de Empresa especializada para prestação de serviços consistentes de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos dos serviços de saúde do município de Petrópolis, classificados nos GRUPOS “A “ e “E””, conforme planilha com rotas ANEXO V., com estimativa de 360.000 (trezentos e sessenta mil) quilos anuais

1.3- Deverão ser disponibilizados no mínimo duas viaturas do tipo caminhão baú sendo uma com capacidade 41m³ e outra com capacidade de 22 m³ para coleta dos resíduos dos grandes e pequenos geradores. Caberá a Contratada o redimensionamento da quantidade de veículos necessários a realização dos serviços de acordo com sua logística, caso aja aumento da demanda, devendo ser considerados os pontos e dias de coleta, as particularidades viárias do município. E DE ACORDO COM A ESTIMATIVA DE RSS GERADOS..”

A todo tempo o edital se refere a ESTIMATIVA, pois em se tratando de resíduos de saúde não há como se estabelecer previamente um quantitativo para cada ponto de coleta.

Quanto a afirmação que o edital teria “deixado de informar a quantidade de container necessário para a coleta” .O edital não foi omissivo, pois sequer poderia determinar a metodologia a ser empregada na futura contratação, pois caberá a própria empresa, de acordo com seu método de trabalho estabelecer qual a melhor forma de coletar os resíduos, não cabendo a administração pública esta definição sob pena de estar interferindo na administração do negócio do particular, onerando os serviços, pois cada ponto de coleta é responsável pelo acondicionamento, dentro das Normas, de dos resíduos gerados e o recolhimento deverá ser dentro da norma legal. Portanto, cabe a empresa contratada definir quantos container(ou outro método permitido na legislação) achar necessário para a realização dos serviços, pois não está sendo locado CONTEINER, mas sim contrato serviço que eventualmente possam ser necessário o método de conteneurização para a realização dos mesmos.

Em relação a frequência e locais de coleta, o edital estabelece em seu anexo V TODOS OS 290 PONTOS ONDE DEVERÃO SE COLETADOS OS RESÍDUOS, ASSIM COMO TAMBEM

PLANILHA DESCRITIVA DOS ENDEREÇOS E DIAS DA SEMANA , como exemplo a seguir:

**Roteiro coleta de lixo
hospitalar segundas-feiras - Carro
1 (CENTRO)**

Local
1.Veterinária Coronel Veiga 396, Coronel Veiga, Prox antiga LOCAR
2.Veterinária Dr. Gilda, Rua Coronel Veiga, 909, Prox. Tec alto (FORD)
3.Veterinária Petrópolis, Rua Coronel Veiga nº 996
4.Sindicato dos Comércios, Washington Luiz 131, em frente a fábrica São Pedro de Alcântara
5. Edifício Carolina, Rua General Osório, Em cima farmácia popular, subida R. Teresa, Centro
6. Condomínio Werneck, Rua Marechal Deodoro 195, Centro, prox. Teatro Santa Cecília

E por fim, questiona a impugnante sobre a exigência que os veículos a serem utilizados para a prestação dos serviços sejam do ano de fabricação a partir do **ano de 2009, que tal exigência fere o princípio da competitividade, invocando inclusive a lei 14.133/2021 em relação a documentação a ser apresentada para a habilitação.**

Desconhece a e impugnante que a Contratante é regida pela Lei 13.303/2016, estando inclusive impedida de aplicar em seus processos licitatórios a lei 14.133/2021? No próprio preambulo do edital trás de forma clara que o procedimento licitatório será julgado e processado de acordo com a Lei 13.303/20216

O certame deverá ser processado e julgado em conformidade com a **Lei Federal nº 13.303 de 30 de Junho de 2016, DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, com o Regulamento Interno de Licitações da COMDEP, Decreto Municipal n.º 335 de 24 de agosto de 2006, Decreto Municipal nº 460 de 27 de Junho de 2018, Lei Complementar 155/2016 e Lei Municipal 7.596 de 01 de Dezembro de 2017-** e lei demais normas complementares e disposições deste instrumento

Vejamos o que diz a Lei 14.133/2021:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas,

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

Quanto a exigência que os veículos sejam de fabricação a partir de 2009, ou seja **15 ANOS** não se trata de restrição de participação, mas sim de uma exigência imprescindível para nortear de forma objetiva o princípio da competitividade e eficiência, pois se trata de serviços cuja sua realização deve ser realizada de forma eficiente e precisa e que se trata de um ato discricionário da administração pública estabelecer o que quer contratar e de que forma deve ocorrer a contratação, não cabendo ao particular estabelecer a seu bel prazer a imposição subjetiva dos critérios de tal contratação. De certo que a não previsão do ano de fabricação do ano dos veículos estaria autorizando a utilização de veículo de qualquer ano e subjetivamente estaria sendo considerado apenas a aparência do veículo. Sabidamente o município de Petrópolis conta com algumas particularidades em relação a sua topografia, e que veículos a serem utilizados, sem condições mínimas poderiam comprometer a prestação dos serviços. Pelo princípio da razoabilidade entende-se que em nada se restringe a participação de empresa que realmente detenha em sua frota veículos capazes de atender a mínima exigência quanto ao ano de fabricação do veículo.

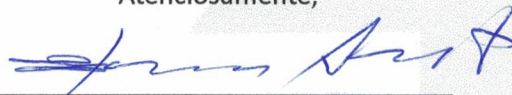
Ora, se a requerente deseja participar da licitação e detem capacidade para a realização dos mesmos, que o faça de acordo com as exigências do edital, disponibilizando veículos com ano de fabricação dentro da razoabilidade de no máximo 15 anos.

III- CONCLUSÃO:

Sendo assim, fica notificada a empresa quanto aos esclarecimentos e do INDEFERIMENTO da representação do edital, mantendo-se, portanto, todos os atos previstos no edital para manutenção do certame.

Com os protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



EDUARDO MURILO DE GUIMARÃES BRITO

Pregoeiro